



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035988-03.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MICHEL LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – MANDADO DE SEGURANÇA

REMESSA NECESSÁRIA

APELAÇÃO: 1035988-03.2023.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: MICHEL LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA

INTERESSADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Paula Micheletto Cometti

VOTO 43178 – lcb

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA (CARGO TRANSFORMADO PARA INTEGRAR A POLÍCIA PENAL). TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIDADES PRISIONAIS.

Pretensão da parte impetrante de que seja anulado o ato que determinou sua remoção da unidade de origem (Penitenciária “Zwinglio Ferreira”, de Presidente Venceslau) para a Penitenciária “Odon Ramos Maranhão” de Iperó, da CRC.

Sentença concessiva da segurança.

APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROVIMENTO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO DO SERVIÇO PENITENCIÁRIO. Faculdade conferida à Administração para transferência do integrante da classe de agente de segurança penitenciária (transformado em servidor da “Polícia Penal” pela EC 104/19, e, no Estado de São Paulo pela EC 51/22) de uma unidade de trabalho para a outra, desde que observado o interesse do serviço penitenciário. Inteligência do Art. 16-A, II, da Lei Complementar Estadual 959/04. Informações prestadas pela autoridade impetrada comprovam que a transferência se deu em razão de conveniência do serviço.

Inexistência de provas de que o ato foi desmotivado ou praticado em desvio de poder, na modalidade finalidade. Movimentação de servidores que constitui prerrogativa da Administração e deve atender, primeiramente, ao interesse público. Poder disciplinar da Administração que, revestido de legalidade, impede a apreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida intervenção na esfera de discricionariedade. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de direito líquido e certo à manutenção na unidade prisional originária. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MICHEL LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO. Relata o impetrante, na petição inicial, que é Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV, do SQC-III-QSAP e que exercia suas funções na Penitenciária "Zwinglio Ferreira". Ocorre que, no dia 14 de março de 2023, foi surpreendido com a publicação de sua remoção para outra unidade prisional (Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" de Iperó, da CRC), sem prévia comunicação e contra sua vontade. Afirma que está lotado desde 2015 em sua cidade natal, Presidente Venceslau, onde possui residência fixa e seu filho frequenta escola municipal. Sustenta que o ato administrativo que determinou sua transferência, por ser desprovido de motivação, é nulo, não podendo subsistir.

Assim, postula, liminarmente, a suspensão do ato de transferência; ao final, requer a concessão da segurança, para que seja anulado o ato de remoção de sua unidade de origem para a Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" de Iperó, da CRC

A decisão de fls. 65 deferiu a gratuidade de justiça.

O ESTADO DE SÃO PAULO requereu admissão nos autos como assistente litisconsorcial da autoridade coatora (fls. 70/71).

Informações prestadas às fls. 81/85.

A decisão de fls. 102 deferiu a tutela provisória para suspender o ato de remoção.

A sentença de fls. 117/119 concedeu a segurança, *"anulando o ato administrativo de transferência impugnado e confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida."* Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Determinado o reexame necessário.

Inconformado com a sentença, apela o ESTADO DE SÃO PAULO, com razões recursais às fls. 126/134. Em síntese, afirma que o ato de transferência não representa medida punitiva e tampouco há falta de motivação; que o ato se operou de ofício, por necessidade de serviço, tal como disciplinado e autorizado pelas Leis Complementares 180/78 e 959/04; que foi prestigiado o princípio da primazia do interesse público, haja vista a necessidade de aprimoramento dos serviços e segurança da unidade prisional, não havendo que se falar em violação de direitos; que os procedimentos a serem adotados pelos órgãos subsetoriais e pelas autoridades responsáveis pela movimentação de servidores obedecem à Instrução DRHU 03/07; que as transferências devem sempre atender à conveniência do serviço, na forma do art. 27 da Lei 10.261/68; que a transferência questionada visou resguardar o interesse da Administração Penitenciária e observou os critérios de oportunidade e conveniência; que o impetrante não busca meramente a correção de ato administrativo inquinado de ilegalidade ou abusividade, mas sim satisfazer seu interesse pessoal; que a revisão do mérito administrativo viola a separação dos Poderes. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a segurança seja denegada.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido (fls. 140).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a possibilidade de transferência do servidor de local de trabalho está prevista na Lei Estadual 10.261/68, especialmente em seus artigos 26, 27 e 28, que assim dispõem:

Art. 26 O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Art. 27 As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou ex officio, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Art. 28 A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Especificamente sobre a transferência dos agentes de segurança penitenciária, cargo transformado para integrar o órgão denominado “Polícia Penal”, conforme EC 104/19, e, no Estado de São Paulo, EC 51/22, a Lei Complementar Estadual 959/04, em seu art. 16-A, com as alterações da Lei Complementar Estadual 1060/08, trata da questão:

Art. 16-A - **A mobilidade funcional do integrante da classe de Agente de Segurança Penitenciária de uma unidade prisional para outra, observado o interesse público e o disposto em regulamento, será processada mediante:**

I transferência a pedido;

II transferência por interesse do serviço penitenciário;

III remoção por união de cônjuges. (gn).

Do que se vê, desde que observado o interesse público, dispõe à Administração da faculdade de transferir o agente de segurança penitenciária de

uma unidade de trabalho para a outra.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 186), a transferência do impetrante se deu em razão de conveniência do serviço, considerando que a unidade para a qual o servidor fora transferido contava com um quadro funcional deficitário.

Ademais, a transferência, publicada no DOE (fls. 205), dá conta de que a transferência ocorreu por interesse do serviço penitenciário, nos termos do art. 16-A, II, da LCE 959/2004, cuja redação foi acima transcrita.

A informação só poderia ter sido infirmada pelo impetrante com base em prova documental pré-constituída, por tratar-se de mandado de segurança, o que não consta dos autos.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, não há provas de que o ato foi desmotivado ou praticado em desvio de poder, na modalidade finalidade.

Malgrado o relato do impetrante, é sabido que a lotação de servidores atende, primeiramente, a interesse público, sendo restritas as hipóteses em que eles podem intervir em tal escolha administrativa. A movimentação de servidores constitui prerrogativa da Administração Pública, a quem compete organizar seus serviços, visando atender ao interesse público, e tal discricionariedade é pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade e somente deve ser coibida em face de relevantes razões, que ponham em dúvida o interesse público, como a falta de motivação, razoabilidade, desproporcionalidade etc., o que não se verifica no presente caso.

O controle judicial destes atos administrativos é possível, mas terá de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei (Maria Sylvia di Pietro, Direito Administrativo, p. 180/181): *"A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade o ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade"*.

Revestido de legalidade e discricionariedade o poder disciplinar da Administração e mantida a vinculação do ato à causa determinante de seu cometimento, não incumbe ao juízo imiscuir-se na esfera de decisão do aludido órgão, tomando para si o direito de apreciar o mérito administrativo.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, transferindo o ônus de sua invalidade para quem a invoca. Na ausência de demonstração adequada e convincente em favor da tese autoral, não se pode invalidar ou sustar os efeitos do ato combatido.

Diante desse cenário, não se afigura admissível que o Judiciário tome o lugar da Administração para reverter a remoção/transferência de servidor público, em contrariedade à conveniência e discricionariedade administrativas. O interesse público deve prevalecer sobre o privado, cabendo à Administração, dentro das necessidades, lotar o servidor em suas repartições.

Em casos análogos ao presente, já decidiu esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora Pública Municipal. Pretensão de anular o ato administrativo de remoção compulsória de local de trabalho. Inadmissibilidade. Validade do ato administrativo por razoável motivação. A Administração pode remover ex officio o servidor de seu local de trabalho, em razão do interesse público. Administração comprovou o prejuízo à unidade escolar, que atende 306 crianças, a manutenção de 50% dos serventes com restrição. Sentença mantida. Recurso improvido

(TJSP; Apelação Cível nº 1002123-73.2019.8.26.0038; 2ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi; j. em 27/08/2019);

MANDADO DE SEGURANÇA — Policial Militar — Pretendida a anulação do ato de transferência, por conveniência do serviço Pedido administrativo indeferido — Irresignação — Descabimento - Discricionariedade da Administração. Decisão mantida. Recurso

desprovido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1025294-82.2017.8.26.0053; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Danilo Panizza; j. em 17/10/2017);

MANDADO DE SEGURANÇA - Remoção compulsória de professora - Cômputo de pontuação - Decisão denegatória da segurança que deve subsistir - Administração que, dentro do seu poder discricionário, promoveu a reorganização administrativa visando o interesse público, não havendo que se falar em ato administrativo desmotivado - Utilização dos mesmos critérios para os professores que se encontravam na situação da impetrante, sendo respeitado o princípio da isonomia no processo de relotação - Desconsideração de pontuação pela comissão que, outrossim, decorreu de critério idôneo - Ausência de direito líquido e certo a manutenção na sede educacional e cômputo dos pontos referentes ao período de tempo laborado na referida unidade e como docente temporário - Recurso da impetrante não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1014019-52.2017.8.26.0566; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti; j. em 08/08/2018).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **POLICAL REMOVIDO EX OFFICIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. Ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, pois não colacionou qualquer prova

de suas afirmações. 2. Conforme atestado pelo Tribunal local, "o impetrante não foi removido sozinho, mas acompanhado de dezenas de outros policiais, como demonstram os documentos de folhas acima citados, o que afasta a alegação de eventual desvio de finalidade ou abuso de poder, e revela uma conduta administrativa de redistribuição de pessoal inerente à Administração no exercício discricionário regular de sua política de pessoal, na busca do melhor interesse, conveniência e oportunidade da prestação do serviço público". 3. **A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que não há desvio de poder na remoção realizada pela Administração, por interesse público, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e quando o servidor é removido para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi investido por concurso público.** 4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS nº 54280/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 9.10.17)

Assim, de rigor a denegação da segurança, pois não há patente comprovação da violação a direito e líquido e certo do impetrante, especificamente de que sua transferência foi realizada com desvio de finalidade ou de que o ato administrativo foi praticado com objeto diverso da satisfação do interesse público.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para o fim de reformar a sentença e denegar a ordem.

Descabe em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Leonel Costa

Relator